



COMARCA DE IJUÍ  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
Rua Tiradentes, 671, Caixa Postal 361

---

Processo nº: 016/1.18.0000125-6 (CNJ:0000275-12.2018.8.21.0016)  
Natureza: Declaratória  
Autor: Chinatex Grains And Oils (H.K.) Limited  
Réu: Cotrijuí - Cooperativa Agropecuária & Industrial  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Guilherme Eugênio Mafassoli Corrêa  
Data: 23/10/2019

Vistos, etc.

Primeiro, por questão de ordem, esclareço que, em razão do tamanho e complexidade do processo, o relatório e a fundamentação desta sentença serão restritos às questões diretamente ligadas ao pedido de conversão da liquidação voluntária da cooperativa em judicial, uma vez que este é o objeto principal da demanda, bem como das questões circundantes que se mostrarem necessárias para correta tramitação do feito. As demais matérias que se apresentarem relevantes ao processo serão analisadas oportunamente.

Além disso, concomitantemente a esta sentença, será publicado despacho com a análise de questões pendentes e que não foram incluídas na presente decisão como forma de evitar tumulto processual.

Trata-se de ação ajuizada por Chinatex – Grains and Oils (H.K.) Limited para a conversão da liquidação extrajudicial da Cooperativa Agropecuária & Industrial Ltda. – COTRIJUÍ em liquidação judicial.

Relatou a autora ser credora da cooperativa, a qual se encontrava em liquidação extrajudicial desde o ano de 2014, quando realizada Assembleia Geral Extraordinária com os associados, decidindo-se pela dissolução definitiva e consequente liquidação, em razão do estado de pré-insolvência que se encontrava. Por duas vezes houve a prorrogação do estado de liquidação sem que, segundo a autora, houvesse a demonstração da adoção de medidas concretas visando à reestruturação da cooperativa. Por este motivo, resolveu pelo ajuizamento da presente demanda,



requerendo, liminarmente, a destituição dos liquidantes extrajudiciais e a nomeação de administradores/liquidantes pelo juízo.

Antes da análise do pedido liminar, aportou aos autos notícia do cumprimento de mandados de busca e apreensão nas unidades da cooperativa e residência dos então administradores, em razão de investigação realizada em conjunto pela Polícia Civil e o Ministério Público Estadual. Após, sobreveio manifestação da cooperativa, ainda representada pelos liquidantes extrajudiciais, os quais anunciam a entrega dos cargos e solicitavam a nomeação de administração judicial para a cooperativa, diante da insustentável situação que se apresentava.

Nesse contexto, foi prolatada a decisão que afastou os então liquidantes/administradores, nomeando-se, por consequência, a administração judicial representada pela pessoa jurídica Brizola & Japur, a qual desempenha as atividades de gerência junto a cooperativa até o momento.

Após a assunção da nova administração, medidas emergenciais foram tomadas, como forma de tentar evitar o agravamento da situação financeira da cooperativa, tais como arrendamentos de unidades que possibilitaram o recebimento de grãos, a realização de operações de crédito, para recebimento dos respectivos valores e a venda judicial de bens ociosos, como maquinário agrícola e veículos. Referido leilão ocorreu nos dias 19 e 20 de março de 2019, cuja renda global obtida foi de R\$ 2.952.409,00.

Houve determinação em sede recursal (agravo de instrumento nº 70076884675), para a suspensão de todas as ações em trâmite contra a cooperativa, cujo prazo foi prorrogado por este juízo.

Realizado pedido de extensão dos efeitos da liquidação judicial para as sociedades controladas, o que foi deferido por este juízo mas, em grau recursal, foi reformada a decisão, com trânsito em julgado em 01 de março de 2019.

Noticiado o descumprimento da determinação de suspensão das ações por alguns juízos da esfera federal, o que culminou na apresentação de diversos conflitos positivos de competência junto ao



Superior Tribunal de Justiça. Sobreveio decisão liminar, idêntica em todos os conflitos, determinando o cumprimento da ordem da suspensão e designando este juízo para dirimir questões emergenciais relativas às ações que tramitam contra a Cotrijuí na esfera federal.

No decorrer do procedimento, por mais de uma vez, foi pedida a destituição da administração judicial, com a consequente nomeação dos associados para assunção do encargo, o que restou indeferido diante da ausência de demonstração de estrutura organizacional dos associados/produtores para tanto (fls. 401, 1.869/1.870 e 4.481/4.484).

Ainda, apresentada nos autos prestação de contas sobre as receitas obtidas e pagamentos realizados, que receberam anexo próprio vinculado a este processo, propiciando melhor análise e transparência das finanças da cooperativa. Semelhante situação ocorreu com os pedidos de habilitação de crédito, que foram encartados, também, em anexo à parte, e que serão analisados oportunamente, quando da confecção do quadro geral de credores.

Na petição das fls. 2.138, a Associação dos Credores, Amigos e Interessados no Soerguimento da Cotrijuí – ACAISC apresentou sua habilitação formal, juntando a ata de fundação e postulando seu cadastramento como terceira interessada no processo, sendo deferido.

A partir daí, a ACAISC passou a acompanhar as medidas adotadas pela administração judicial, assim como iniciou a confecção de plano de reestruturação da cooperativa, com a participação de um grupo de estudos composto por profissionais atuantes em universidades, sobrevindo o projeto de reestruturação das fls. 3.397/3.417.

O plano, após analisado, foi rejeitado, nos termos da decisão das fls. 4.481/4.484, da qual as partes e os terceiros interessados foram intimados e não recorreram.

Foi ajuizada Tutela Cautelar Antecedente (016/1.19.0002141-0), com pedido de nomeação de administrador judicial também às controladas, em razão de que todos os atos de gerência destas partem da Cotrijuí. Contudo, por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, os efeitos da administração então nomeada à cooperativa não



poderia, no bojo do processo de liquidação, estender-se às controladas, em razão de não integrarem a lide e por estarem submetidas a procedimento específico, previsto na lei de falência e recuperação de empresas, resultando na ausência de administração/direção das empresas formadoras do grupo econômico. Além disso, foi postulada a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra as coligadas.

Ambos os pedidos foram deferidos por este juízo em sede liminar, com a nomeação, também, da pessoa jurídica Brizola & Japur para administração das empresas, notadamente pela inviabilidade de ser nomeada administração diversa daquela nomeada à cooperativa, a qual detém o controle administrativo e financeiro de todas as empresas do grupo. De tal decisão, foram interpostos agravos de instrumento pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul (70081989253 e 70082164856, respectivamente), nos quais houve decisão liminar concedendo efeito suspensivo ativo aos recursos, mas que ainda pendem de julgamento definitivo.

Concomitantemente ao ajuizamento da citada demanda, foi apresentado, pela Associação dos Sócios, Credores e Vinculados Diretos e Indiretos da Cotrijuí – ASCREDI incidente processual, cujo objetivo era a destituição da administração judicial, o qual foi registrado sob o nº 016/1.19.0002959-4, com julgamento de improcedência também na data de hoje.

Em 06 de julho de 2018, após passados seis meses do início dos trabalhos pela administração judicial, foi convocada Assembleia Geral Extraordinária com o objetivo de externar aos associados (e comunidade em geral) a situação como encontrada a cooperativa e os atos até então praticados. Após, foram realizados Fóruns de Acompanhamento restritos às lideranças dos diversos segmentos interessados na cooperativa.

Satisfeitas todas as etapas necessárias ao desenvolvimento regular do processo, foi aberto prazo para alegações finais, o qual se encerrou na data de 12 de agosto de 2019, havendo manifestação por parte da ACAISC (fls. 3.480/3.510, com manifestações complementares nas fls. 5.999/6.006 e 6.148/6.149), pelos credores Leandro Pinto de Azevedo e Luiz



Antônio Schmitt de Azevedo (fl. 5.722), pela credora COFCO International Brasil S.A (fls. 5.746/5.966) e pela Associação de Ex-funcionários Credores Trabalhistas da Cotrijuí (fls. 5.978/5.979).

Em resumo, os credores Leandro, Luiz Antônio e COFCO, externaram concordância com a conversão da liquidação extrajudicial em judicial, sendo que o último postulou a aplicação da Lei de Falências e Recuperação de Empresas ao presente procedimento. A Associação de Ex-funcionários limitou-se a postular que não seja aplicada a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos.

A ACAISC, por sua vez, discorreu sobre os deveres da administração judicial, afirmando ter havido reiterado descumprimento por parte dos administradores nomeados. Referiu sobre a necessidade de aplicação da Lei das Cooperativas e do Código Civil ao presente caso, bem como noticiou o apoio e mobilização da comunidade para o soerguimento da cooperativa. Por fim, pediu a destituição da administração judicial e a designação de Assembleia Geral Extraordinária para aprovação das contas prestadas.

Não foram requeridas outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O processo se encontra em ordem e apto ao julgamento, não havendo questões pendentes de análise. Foi propiciado o contraditório e a ampla defesa para as partes e interessados no processo, os quais se encontram devidamente cadastrados como terceiros interessados. Além disso, foi possibilitada a apresentação de alegações finais e publicado edital de intimação de eventuais interessados incertos e desconhecidos, cujo prazo de manifestação expirou em 12 de agosto de 2019.

Embora não tenha havido insurgência específica, necessário discorrer sobre a legitimidade da autora para o ajuizamento da demanda, como forma de evitar futura alegação de nulidade.



O art. 64 da Lei 5.764/71, fazendo referência ao art. 63 da mesma lei, prevê que a judicialização da liquidação da cooperativa poderá ser requerida por qualquer associado ou pelo órgão executivo federal, quando restar verificado que a dissolução não foi operada voluntariamente.

Segue a transcrição dos citados dispositivos:

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;  
(...)

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

A jurisprudência, por sua vez, admite a possibilidade de ajuizamento do pedido de conversão de liquidação voluntária em judicial também por credor, nos casos em que verificada a ocorrência de abuso de poder ou cometimento de irregularidades por parte dos liquidantes extrajudiciais.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. INDÍCIOS DE ABUSO DE DIREITO E NEGÓCIOS FRAUDULENTOS A MACULAR A LIQUIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CREDOR NÃO COOPERADO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM RAZÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂMIME.(Apelação Cível, Nº 70031818362, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 24-02-2011).

No caso, a Cotrijuí se encontrava em liquidação extrajudicial desde o ano de 2014, ou seja, aproximadamente quatro anos antes do ajuizamento desta ação, sem que tenha havido a dissolução, demonstrando evidente prejuízo aos credores que permaneciam sem receber seus créditos e sem qualquer perspectiva de pagamento. Além



disso, a própria cooperativa experimentou decréscimo na sua situação, tendo em vista que não se percebeu, ao menos, estagnação do passivo.

Frente a este contexto, tenho que ficou suficientemente caracterizada a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da demanda, inclusive como forma de propiciar aos credores que pudessem buscar a satisfação dos seus créditos, uma vez que, repito, no tempo em que a cooperativa permaneceu em liquidação extrajudicial, não se notou ação efetiva à dissolução ou à reestruturação da demandada.

O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha se manifestado especificamente sobre a questão, já reconheceu a possibilidade de o credor ajuizar ação visando à anulação de assembleia geral extraordinária em razão da alegação de ilegalidades cometidas pela administração da sociedade, evitando-se, assim, lesão ao seu direito e garantindo a lisura do ato.

Segue ementa relacionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COOPERATIVA. AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA QUE DELIBEROU SOBRE SUA LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. OS ARTIGOS 63, I, E 68, IV E VI, DA LEI N° 5.764/71, INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL, NÃO PROÍBEM OS CREDORES DE PROPOR, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS MESMOS, A AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA QUE DELIBEROU SOBRE A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRAG NO AG 178495/ SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998/0010882-3; RELATOR(A) MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 17/09/1998; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 09/11/1998 P. 101).

Dito isto, firmado o posicionamento acerca da legitimidade do credor para ajuizamento da demanda, passo a analisar, especificamente, o pedido de conversão da liquidação extrajudicial da Cotrijuí em judicial.

De início, é importante relembrar que a decisão pela liquidação da cooperativa ocorreu aproximadamente quatro anos antes do ajuizamento da presente demanda, mediante convocação de assembleia geral extraordinária e com a possibilidade de participação de todos os cooperados. A escolha dos liquidantes/administradores, na época, também



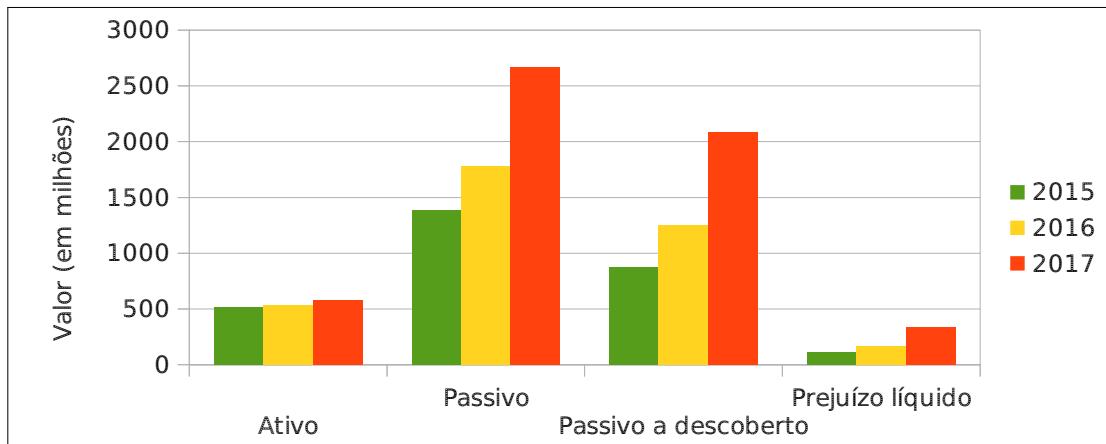
foi dos associados, sendo-lhes possibilitada a escolha daqueles que representariam a cooperativa e os associados e que, acima de tudo, empreenderiam esforços para resgatar a confiabilidade da Cotrijuí.

Após a escolha dos liquidantes, no ano de 2014, os associados tiveram outras oportunidades de nortear a administração da Cotrijuí, tanto que houve convocação de assembleia geral extraordinária nos anos de 2015, 2016 e 2017. Decidiu-se, em todas elas, pela prorrogação da liquidação da cooperativa, e no ano de 2017 os associados optaram pela eleição de novos liquidantes, situação que perdurou até o ano de 2018, quando houve o ajuizamento da presente demanda.

A expectativa dos associados, contudo, não foi contemplada. Ao contrário, durante todo o período de liquidação extrajudicial a vida financeira da cooperativa foi se mostrando cada vez mais delicada e insubstancial, enfrentando enormes dificuldades para pagamento dos produtores, credores e fornecedores, culminando na acumulação de salários e verbas rescisórias em atraso, perda da confiabilidade por parte dos próprios produtores e ausência de investimento financeiro na sua estrutura.

Retrato disso são os números apresentados nas demonstrações financeiras dos anos de 2017 e 2018 (fls. 1.819/1.850 e 6.425/6.483), os quais evidenciam que entre os anos de 2015 a 2017 o passivo da cooperativa aumentou sensivelmente, sendo que o ativo não acompanhou na mesma progressão, culminando no crescimento das dívidas sem que houvesse condições ou mesmo perspectivas de pagamento, inclusive porque o resultado líquido de cada ano (exercício) sempre foi negativo.

Esse contexto financeiro pode ser melhor entendido com a análise do gráfico abaixo, o qual foi elaborado com base nos estudos/balanços financeiros dos anos de 2017 e 2018 (fls. 6.425/6.483):



Importa referir, contudo, que de acordo com as notas explicativas constantes em ambos os estudos financeiros (dos anos de 2017 e 2018), os números referentes aos anos de 2015 e 2016 são aqueles encontrados nos livros contábeis da Cotrijuí. Não houve confirmação sobre a correção destes números por parte da administração judicial, tendo em vista que quando da nomeação para o encargo, em janeiro de 2018, a contabilidade da cooperativa não estava integralmente adequada às normas contábeis brasileiras, assim como os documentos encontrados não informavam a realização de inventários de conferência ou mesmo a realização de auditorias externas. Tal situação, por sua vez, impossibilitou a conferência dos dados encontrados, sendo esta a situação explicitada nos itens 1.1 a 1.5, do balanço de 2018 (fls. 6.425/6.483).

No que se refere ao balanço do ano de 2017, observa-se que foi realizado, primeiramente, um levantamento com base nos números preexistentes, conservados também pela antiga administração da cooperativa os quais, após realização do estudo do ano de 2018, foram conciliados/revisados, vindo a serem apresentados de forma mais correta no balanço das fls. 6.425/6.483, na coluna denominada “reapresentado”, sendo estes os valores que devem ser considerados para fins de análise financeira da cooperativa.

Todavia, embora não se tenha certeza sobre a exatidão das contas no período referido, possível perceber que a situação financeira da cooperativa tornou-se insustentável, culminando no ajuizamento da



presente demanda por parte de um dos credores.

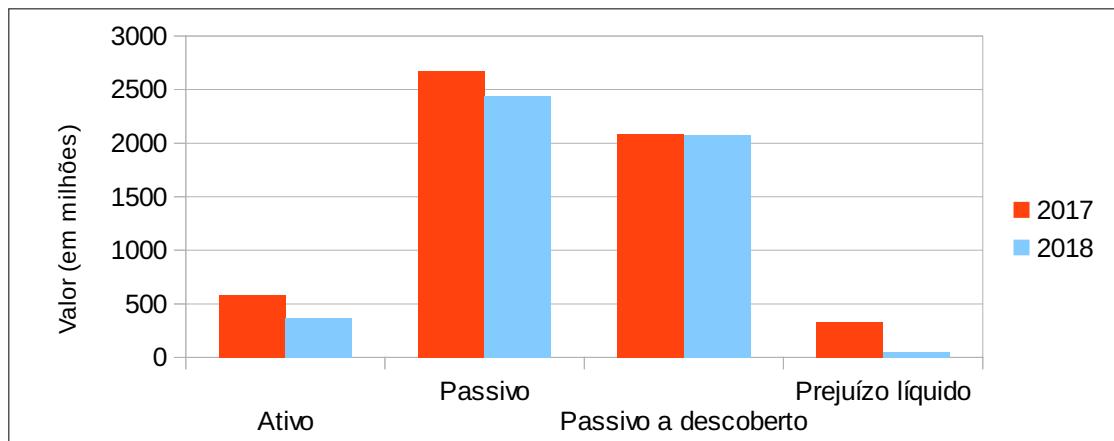
Ainda assim, em que pese o quadro dramático que já se desenhava, não se tem notícia de que tenha havido manifestação, por parte dos associados, contrária à administração e ao caminho perseguido pela cooperativa, o qual, já naquela época, era o da insolvência. Houve, apenas, a aceitação da situação que, com o decorrer do tempo, foi naturalmente se agravando.

Somente no ano de 2018 é que a situação da cooperativa foi judicializada, mediante o ajuizamento deste processo por um dos credores da Cotrijuí. Concomitantemente ao ajuizamento, sobreveio notícia da investigação deflagrada pelo Ministério Público Estadual para apuração de possível cometimento de fraude na gestão da cooperativa, envolvendo os então dirigentes/administradores. Frente ao caos instalado, antes mesmo deste juízo analisar o pedido de nomeação de administração judicial, como já mencionado acima, os então liquidantes vieram ao processo comunicar a entrega dos cargos, impondo o acolhimento do pedido de nomeação da atual administração, e consequente, impulsionamento do processo, sob pena de deixar a cooperativa acéfala.

Desde então, a situação que se sabia difícil, vem sendo contornada pela administração judicial, que, precipuamente, empreendeu esforços para regularização dos salários e verbas rescisórias em atraso. No mesmo sentido buscou-se através de negociação com os produtores de grãos o acerto sobre a distribuição do produto que já se encontrava depositado na cooperativa e que não havia sido pago.

Comparando-se os indicadores obtidos até o ano de 2017, período em que a Cotrijuí se encontrava em liquidação extrajudicial e sob o comando de seus associados, aos índices de 2018, ano em que a administração judicial assumiu o comando da cooperativa, percebe-se melhora no quadro financeiro em razão da diminuição do passivo.

Segue abaixo gráfico comparativo, também elaborado com base no balanço financeiro do ano de 2018:



Embora a busca pela estabilização da situação, de acordo com o último estudo financeiro apresentado, contendo o balanço patrimonial da cooperativa até 31 de dezembro de 2018, pode-se perceber que a Cotrijuí não apresenta condições de reverter a delicada situação financeira em que se encontra.

Como pode ser observado nas fls. 6.436/6.439, em dezembro de 2018, o débito existente para com os credores somava a expressiva quantia de R\$ 1.741.999.141, lembrando que o valor se refere somente aos valores líquidos, ou seja, àqueles créditos em que já houve decisão judicial a respeito ou que tenham sido reconhecidos como tal pela própria Cotrijuí.

O passivo total da cooperativa, contudo, somou quantia ainda mais elevada, pois compreende, além dos débitos antes citados, provisões de gastos de natureza trabalhista e civil, despesas e depósitos judiciais, perdas de investimento, restituição de grãos e de duplicatas não pagas. Em dezembro de 2018, o passivo total alcançou R\$ 2.438.502.769, ao passo que o ativo atingiu a monta de R\$ 366.409.771, demonstrando que a cooperativa encerrou o ano de 2018 com um passivo a descoberto de 2.072.092.998 e um prejuízo líquido do exercício de R\$ 48.916.625. Ou seja, ainda que a Cotrijuí realizasse a venda de todo o seu ativo, o capital obtido não seria suficiente para saldar todas as dívidas. Nem mesmo haveria a possibilidade de pagamento a longo prazo dos débitos, pois como já referido, no ano de 2018, assim como nos anos anteriores, o resultado



líquido do exercício foi negativo.

Ainda que tenha havido expressiva melhora da situação em comparação ao ano anterior – em que o resultado do prejuízo foi de R\$ 331.805.993 negativo, resta evidenciado que a Cotrijuí não tem condições financeiras/econômicas para fazer frente ao prejuízo acumulado, pois tem encerrado os exercícios (anos) com prejuízo.

Diante de tais disposições, e considerando que até o momento não se tem perspectivas de modificação do contexto atual, a inviabilidade de soerguimento da cooperativa é patente.

Embora diversas tenham sido as insurgências contra a administração judicial e ao processo de liquidação da cooperativa, muito pouco foi realizado para evitar tal desfecho, em termos de atos concretos. As propostas e planos tendentes à manutenção da cooperativa foram apresentados de forma muito incipiente e pouco objetiva. Exemplo disso foi o plano de reestruturação apresentado pela ACAISC, a qual insistiu firmemente na possibilidade de soerguimento da cooperativa, motivo pelo qual lhe foi oportunizada a apresentação de proposta. Contudo, conforme já explanado detalhadamente pelo juízo na decisão das fls. 4.481/4.484, o plano não se mostrou exequível, a ponto de ensejar o retorno da Cotrijuí à administração de seus associados de forma segura, culminando no desacolhimento da pretensão.

Desta decisão, embora tenham sido intimados todos os interessados, não houve recurso. Não houve, também, até este momento, nova proposta de reestruturação.

Tendo sido ajuizada a ação em janeiro de 2018, transcorreu aproximadamente um ano e nove meses de tramitação do processo, período em que nunca se negou a possibilidade de apresentação de plano de continuidade das atividades da cooperativa e retorno do seu controle aos associados. No entanto, tal plano deveria evidenciar a real e concreta viabilidade de continuidade da Cotrijuí.

Mas, apesar dos esforços demonstrados por diversas pessoas e associações, inclusive com intensa representatividade social, o fato, em última análise, é que isso não aconteceu. E todas as evidências até



aqui ressaltadas denotam que não aconteceu, não por desídia ou desinteresse dos envolvidos, mas porque há efetiva inviabilidade na manutenção da cooperativa. Infelizmente, é uma conclusão que o próprio tempo se encarregou de deixar clara, óbvia até.

Assim, frente ao contexto descrito, evidenciada está a possibilidade/necessidade de conversão da liquidação extrajudicial da cooperativa em judicial, ante o flagrante estado de insolvência descrito acima e ausência de alternativas reais para a sua reestruturação.

#### **Legislação aplicável:**

Firmado o entendimento de liquidação da cooperativa, parto para a análise da legislação aplicável à situação enfrentada. A questão é importante porque não existe lei específica a regular o procedimento de dissolução judicial das cooperativas. Além disso, não existe consenso sobre qual seria a legislação que melhor disciplinaria a liquidação das cooperativas, por se tratar de constituição peculiar de sociedade não-empresária.

A lei 5.764/71 somente disciplina o procedimento de liquidação extrajudicial. Contudo, prevê a possibilidade de judicialização da liquidação, quando esta não for promovida voluntariamente, nos termos do art. 64, o qual segue transcrito:

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Como forma de suprir esta lacuna, e na ausência de outra lei específica capaz de regrar o procedimento, é que entendo pela aplicação, subsidiária, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05).

Isso porque, embora a citada lei não discipline a liquidação judicial de sociedades cooperativas, percebe-se que os institutos da falência e da liquidação possuem, em linhas gerais, a mesma finalidade, qual seja, arrecadar o ativo para realizar o passivo, que se dará por meio de concurso



de credores, respeitados os créditos de natureza preferencial.

Nesse ponto, a lei das cooperativas estabelece, em seu art. 71, que deverão ser respeitados os pagamentos referentes aos créditos preferenciais, nos seguintes termos:

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Ainda, no art. 77, II, da mesma lei, existe a previsão expressa de aplicação subsidiária da Lei de Falências quando da realização do ativo, nos seguintes termos:

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

(...)

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. (atual Lei 11.101/05).

Dessa forma, possível perceber que a Lei 5.764/71 determina a aplicação do então vigente Decreto-Lei 7.661/45 especificamente na fase de arrecadação e alienação do ativo para pagamento do passivo, o qual restou revogado com a entrada em vigor da Lei 11.101/05, que trata da mesma matéria. Ilógico seria, então, não aplicar a citada legislação, também, para a fase de adimplemento das obrigações, restando garantido o direito dos credores preferenciais, conforme disciplinado no art. 71 já citado. Inclusive, a Lei 11.101/05 também resguarda a preferência das dívidas de natureza trabalhista (art. 83, inciso I).

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.030 - SP  
(2012/0175102-0). RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.  
RECORRENTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO E OUTRO. ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) - MS008599.  
RECORRIDO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A. ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E



OUTRO(S) – SP237773. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO. ART. 535 DO CPC/73. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO FEITO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO UNIVERSAL PELA VIS ATTRACTIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Ademais, em que pese a recorrente ser uma cooperativa em liquidação judicial, e assim estar submetida aos ditames da Lei n. 5.764/71, é certo que deve ser aplicada de forma subsidiária as disposições da Lei n. 11.101/2005.

(...)

Não se olvida, pois, que o Código Civil disciplina a dissolução e liquidação das sociedades, inclusive, em tese, podendo ser utilizada para cooperativas. Contudo, as disposições apresentam-se vagas, praticamente deixando em seu texto as mesmas lacunas observadas na Lei das Cooperativas. Inclusive, as disposições de ambos os documentos são muito similares.

Assim, caso admitida a aplicação do Código Civil, o que até seria possível em virtude da peculiar natureza das sociedades cooperativas e sua maior similitude com as sociedades não empresárias, igualmente não seria possível evitar os hiatos legislativos constantes na lei das cooperativas. Fatalmente surgiria a necessidade de suprimento das lacunas com a utilização da Lei 11.101/05.

Nesse exato sentido, inclusive, é o ensinamento de Emanuelle Urbano Maffioletti na obra “As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal”, cujos trechos seguem abaixo transcritos<sup>1</sup>:

Pode-se dizer, então, que se a disciplina concursal da LRF é lacunosa e não abrange as cooperativas, a liquidação extrajudicial deixou de existir, a liquidação judicial não corresponde a uma disciplina concursal e a insolvência civil não é avançada para tratar a crise de agentes econômicos atuantes no mercado, há uma insuficiência no sistema concursal brasileiro para tratar o concurso das cooperativas.

<sup>1</sup>MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 238 e 272.



(...)

Ou seja, embora a LRF não se aplique diretamente ao concurso das cooperativas, os seus dispositivos se apresentaram como os mais adequados para tratar de uma potencial falência da cooperativa.

Dentro desse contexto, e sendo certa a necessidade de aplicação da Lei de Falências nos termos acima referidos, é que entendo pela utilização deste diploma legal desde logo, a fim de subsidiar as lacunas encontradas na Lei 5.764/71. Inclusive esta será a postura adotada já no dispositivo desta sentença, no qual constarão as determinações necessárias à efetiva liquidação da cooperativa, com base no que prevê a Lei 5.764/71 e, subsidiariamente e no que couber, a Lei 11.101/05.

#### **Limitação dos pagamentos:**

No decorrer do processo, por mais de uma vez (fls. 5.978/5.979 e 6.879/6.894), houve questionamento no que se refere à limitação dos valores a serem pagos aos credores trabalhistas, disposição constante no art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual segue transscrito:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Nesse sentido, esclareço que, em sendo subsidiariamente utilizada a Lei 11.101/05 ao presente caso, entendimento este já assentado acima, não há como evitar a incidência do dispositivo legal que prevê a limitação de pagamento dos citados créditos em 150 salários-mínimos, refletindo simplesmente a direta aplicação da normatização trazida pela legislação já mencionada.

#### **Responsabilidade dos sócios**

Nos termos do art. 13 da Lei 5.764/71, os associados da



cooperativa liquidada são também responsáveis pelo pagamento das obrigações não adimplidas. Contudo, essa responsabilidade – dos associados – somente poderá ser exigida após a cooperativa ser ação judicialmente, sem que tenha havido o respectivo pagamento.

Segue a transcrição do dispositivo legal:

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

O tipo de responsabilidade, contudo, dependerá da previsão constante no Estatuto Social da Cooperativa, conforme disposição do art. 21 da Lei 5.764/71, a qual poderá ser limitada à integralização do valor do capital por ele subscrito ou ilimitada, respondendo o associado pessoal e solidariamente pelas dívidas da sociedade, sem limitação.

Tais formas de responsabilidade encontram amparo nos arts. 11 e 12, da Lei 5.764/71 e art. 1.095, parágrafos 1º e 2º, do Código Civil, os quais vêm abaixo colacionados:

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas cotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

No caso, o Estatuto Social da cooperativa prevê, em seu art. 8º, a responsabilidade limitada de seus associados perante terceiros, conforme abaixo transcrito:



Art. 8º – O associado responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Cooperativa perante terceiros, até o limite do valor das cotas-partes que subscreveu, somente depois de exigidas judicialmente da Cooperativa.

Dessa forma, os associados da Cooperativa Cotrijuí somente serão responsáveis pelo pagamento dos débitos caso ainda não tenham integralizado as cotas que, individualmente, subscreveram. Nesse contexto, da análise dos estudos financeiros juntados ao processo, não existem informações de cotas ainda não integralizadas, o que levaria à ausência de responsabilização dos associados pelas dívidas contraídas pela cooperativa. Caso existam valores ainda não integralizados, tais deverão ser exigidos dos respectivos associados pela administração judicial, em momento oportuno.

Diferente desta responsabilidade é aquela prevista no art. 89 da Lei 5.764/71, na qual existe previsão de rateio dos prejuízos verificados ao final de cada exercício, o qual deverá observar a participação do associado na negociação e o quanto usufruiu das operações.

Tal previsão encontra respaldo, também, no art. 55, do Estatuto Social da Cotrijuí, assim redigido:

Art. 55 – As perdas verificadas que não tenham cobertura do Fundo de Reserva, serão rateadas entre os associados após a aprovação do balanço pela Assembleia Geral Ordinária, na proporção das operações que houverem realizado com a Cooperativa.

No caso da Cotrijuí, não se tem notícia de que os associados, em algum momento, tenham deliberado desta forma. Buscou-se junto à contabilidade da cooperativa encontrar as atas das Assembleias Gerais Ordinárias dos últimos dez anos, sendo possível constatar que em, pelo menos, seis delas, houve deliberação para que o prejuízo encontrado fosse mantido acumulado para compensação com resultados futuros. As demais, não referiram esta questão.

Da mesma forma, não foram encontrados documentos capazes de atestar que os associados tenham participado, efetivamente,



dos negócios da cooperativa ou que tenham usufruído diretamente deles, justificando ainda mais a impossibilidade de rateio dos prejuízos encontrados ao final de cada exercício.

Logo, no caso, não existe possibilidade de responsabilização pessoal dos associados pelas dívidas da cooperativa.

Primeiro, porque a responsabilidade perante terceiros é limitada ao pagamento das cotas subscritas singularmente pelos cooperados.

Segundo, porque não houve deliberação para que os associados assumissem o pagamento dos prejuízos encontrados ao final de cada exercício, bem como não existe demonstração de que tenham participado ou usufruído das operações.

Importa referir, outrossim, que a responsabilidade de que trata o art. 89, da Lei 5.764/71, elege como credora a própria cooperativa que, tendo interesse em zerar o prejuízo do exercício, poderá buscar junto aos seus associados as respectivas contribuições. Contudo, aos credores não é reservado igual direito, pois não podem eles exigir dos associados a participação nos prejuízos, como forma de angariar receita para a satisfação de seus créditos, a menos que a responsabilidade prevista no estatuto da cooperativa seja a ilimitada, o que não é o caso da Cotrijuí.

Renato Lopes Becho<sup>2</sup>, em seu livro “Elementos de Direito Cooperativo”, bem define a diferença da responsabilidade dos associados perante terceiros e a responsabilidade pelas perdas da cooperativa:

O que nos parece ocorrer é que, principalmente no caso da responsabilidade nas sociedades cooperativas, poderão os associados responder pelas perdas operacionais em relações internas da cooperativa. É dizer, nas relações jurídicas entre o associado e a cooperativa, poderá aquele ser chamado a suportar perdas operacionais da sociedade. Se a pessoa jurídica resolver buscar entre seus associados a saída para essas perdas, deverá fazê-lo proporcionalmente às operações de cada um. Nessa hipótese, a pessoa jurídica zera seu prejuízo operacional. Entretanto, se isso não for possível, mesmo se os associados não aceitarem tal ocorrência e a sociedade for extinta, seus credores só poderão buscar no patrimônio social suas satisfações, arcando

---

<sup>2</sup>BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 199/200.



os sócios da cooperativa com o valor de sua quota-parte, que poderá ser totalmente absorvida pelos credores. Entretanto, mais do que isso – por exemplo, perdendo seus bens pessoais para os credores da pessoa jurídica – só quando a sociedade for de responsabilidade ilimitada.

Da mesma forma, Vergílio Frederico Perius, assim leciona<sup>3</sup>:

sobrevindo liquidação, prevalece a regra geral da responsabilidade estabelecida estatutariamente, e os sócios, caso ela seja limitada, responderão até o valor do capital subscrito pelos compromissos da sociedade. Na prática, isso significa que os prejuízos rateados e devidamente contabilizados ou compensados são sustados na sua ordem jurídica. Sem compromisso solidário, os sócios definirão seus deveres na liquidação pelo parâmetro das quotas-parte subscritas, devendo estas serem integralizadas (Art. 68, VII).

Feitas estas considerações, necessário discorrer sobre a responsabilidade daqueles associados que já se desligaram da cooperativa, prevista no art. 36, da Lei 5.764/71, a seguir transcrita:

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Tal previsão também consta no Estatuto da Cooperativa, em seu art. 7º, V:

Art. 7º – São obrigações do associado:  
(...)

V – Participar das perdas eventualmente apuradas em balanço, na proporção das operações que houver realizado com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las, e/ou outra deliberação tomada em Assembleia. Esta medida estende-se a associados demitidos, eliminados ou excluídos, até a Assembleia Geral aprovar as contas do exercício em que se deu a sua retirada; (grifei).

<sup>3</sup>PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e Lei*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001, p.58.



Neste contexto, em tese, poderiam ser chamados para responder pelos prejuízos da cooperativa também os associados demitidos, eliminados ou excluídos do quadro social da Cotrijuí, até o limite do prejuízo encontrado na data da aprovação das contas do exercício de sua retirada.

Ocorre que estes cooperados entram na mesma lógica daqueles que permaneceram na cooperativa e que, ao final de cada exercício, não foram responsabilizados pelos prejuízos, pois não houve deliberação nesse sentido na Assembleia Geral Ordinária, conforme acima exposto.

Em consequência, também a estes, creio não haver condições de estabelecer qualquer responsabilização pessoal por dívidas da cooperativa.

#### **Restituição de grãos:**

Outra questão importante e necessária a ser abordada, é a relacionada à restituição de grãos àqueles associados que depositaram seus produtos na cooperativa, na modalidade de armazém-geral, mas que não tiveram a restituição total do produto.

Tal situação ocorreu em razão de que a quantidade encontrada nos depósitos da cooperativa era inferior àquela que deveria estar depositada, com base na contabilidade existente. Além disso, parte dos grãos, por suas condições, tiveram que ser descartados do montante total. A análise técnica do produto encontrado foi demonstrada por meio do inventário de grãos e laudos juntados nas fls. 782/789 e 1.062/1.071, elaborados pela Emater.

Diante deste contexto, a administração judicial, após vasto período de análise, estudos e discussões com entidades e produtores, optou pela venda dos grãos comercializáveis e utilização do produto da alienação para pagamento, ainda que parcial, dos produtores. Em outras palavras, houve um rateio do valor obtido com a venda dos produtos entre os associados que detinham o direito de reaver a quantia depositada, conforme



especificado na tabela das fls. 1.072/1.076, não havendo dúvidas sobre a existência de saldo a ser restituído, o qual se formalizou através de instrumentos de declaração de crédito.

Assim, resta evidente que a restituição de grãos trata de obrigação que não deve integrar o quadro de credores, pois referente a produto que não compôs e nem integrou o patrimônio da cooperativa, mas que foi por ela comercializado sem que tenha havido o reembolso aos produtores.

Não é demais lembrar que o depósito de grãos junto a cooperativa na forma de armazém-geral se deu por força de decisão liminar exarada nos autos da ação cautelar nº 016/1.13.0002009-0, ajuizada pelo Ministério Público contra a Cotrijuí, a qual foi extinta em razão da implementação da modalidade de armazém-geral na via administrativa pela própria cooperativa e com caráter definitivo, cuja decisão transitou em julgado na data de 27/03/2018.

Além disso, repito, o produto depositado somente não foi devolvido integralmente em razão da ausência da totalidade dos grãos, conforme já referido anteriormente. Assim, não resta alternativa que não a conversão dos grãos não devolvidos em moeda corrente, pois única forma de devolver aos associados o produto consumido pela cooperativa.

Não parece correto, diante da situação exposta acima, que os produtores, que confiaram no depósito dos seus grãos, e que foram prejudicados, sejam interpretados como credores quirografários, o que os levaria à respectiva classificação no quadro de credores e os submeteria ao risco da ausência de patrimônio para quitar os seus créditos que, repito, não tenho como concursais, uma vez que trata de devolução de patrimônio não pertencente à cooperativa.

Tanto é assim, que a própria administração judicial reconheceu como sendo prioridade a restituição de tais quantias, motivo pelo qual, no quadro preliminar de credores apresentado na fl. 6.436, estes valores constam como sendo os primeiros a serem saldados, havendo, inclusive, manifestação expressa nesse sentido, nos termos da nota explicativa do item 2 (fl. 6.436).



O valor a ser utilizado para a conversão do produto em dinheiro deverá ser aquele cotado pela Cotrijuí na data da assinatura da declaração de crédito, conforme constou no próprio documento.

#### **Data-base da liquidação:**

Para fins de delimitação do termo legal da liquidação, não havendo disposição nesse sentido na Lei 5.764/71, será utilizado o regramento previsto no art. 99, II, da Lei 11.101/05, o qual segue transscrito:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

No caso, para fins de contagem dos 90 dias previstos no dispositivo legal, será considerada a data do pedido de liquidação da cooperativa, que ocorreu em 17 de janeiro de 2018, com a propositura da presente demanda, pois este foi o momento a partir do qual restou judicializado o processo de liquidação.

Assim, tenho que o termo legal da liquidação da Cotrijuí é 19 de outubro de 2017.

#### **Sobre o pedido formulado pelo juízo trabalhista:**

Restou pendente de apreciação, para ser analisado em sentença, pedido formulado pelo juízo trabalhista por meio do ofício da fl. 7.096, consistente na autorização para utilização dos valores que já se encontravam constritos/depositados nos processos de execução daquele juízo, antes do ajuizamento da liquidação da cooperativa, para pagamento dos créditos trabalhistas.

Ressalvado entendimento pessoal sobre a questão, e



inclusive reconhecendo que a medida traria maior celeridade no adimplemento das obrigações, entendo pelo indeferimento do pedido.

Isso porque existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer o juízo da liquidação como competente para análise e decisão com relação à expropriação dos bens da liquidanda, assim como para o gerenciamento dos valores depositados, antes ou depois do ajuizamento desta ação, o que pode ser verificado do teor das inúmeras decisões proferidas nos conflitos de competência suscitados.

Assim, existindo manifestação expressa sobre a matéria pelo tribunal superior, tenho que não há como decidir de outra forma.

#### **Sobre a utilização do produto do leilão e dos arrendamentos para pagamento dos créditos trabalhistas:**

Na petição das fls. 6.294/6.322 a administração judicial reiterou o pedido para que o valor obtido com o leilão realizado, assim como os valores que se encontram depositados em juízo referentes aos arrendamentos e alugueis contratados, fossem utilizados para pagamento das rescisões trabalhistas efetivadas após a assunção da administração judicial. A análise do pedido foi postergada para a sentença, razão pela qual passo a fazê-la.

Embora a questão atinente à classificação dos credores e à ordem dos pagamentos esteja relacionada à fase posterior à sentença, não vejo prejuízo em analisar o pedido neste momento processual, como forma de fixar entendimento a respeito.

Com o acolhimento do pedido de conversão da liquidação extrajudicial da cooperativa em judicial, posicionamento já externado no decorrer da fundamentação supra, e eventualmente restando consolidado o posicionamento posto nesta sentença, dar-se-á início à fase de pagamentos, com a alienação do patrimônio e instauração do quadro de credores.

Contudo, sabe-se que as dívidas de natureza trabalhista gozam de preferência legal, prevista tanto na Lei das Cooperativas (art. 71) quanto na Lei de Falências (art. 83, I). Dessa forma, independentemente da



ordem que se estabeleça para pagamento das dívidas, certo é que os créditos de natureza trabalhista serão saldados primeiramente.

Além disso, é de se considerar que, em que pese a fase de realização do ativo ainda não tenha ocorrido, pois como já dito, é fase a ser iniciada após a sentença, houve autorização para venda judicial de veículos e maquinários agrícolas que estavam ociosos, com o intuito de evitar a depreciação dos bens e a perda/ diminuição do seu valor comercial.

Mesma conduta foi adotada com relação aos imóveis que estavam sem utilização, sendo autorizada a realização de arrendamentos e locações, como forma de evitar maior dilapidação do patrimônio e, ao mesmo tempo, propiciar aumento da receita.

Nesse contexto, entendo que, havendo a confirmação da sentença, com a conversão da liquidação extrajudicial da cooperativa em judicial, não haveria prejuízo na utilização dos valores já arrecadados para dar início ao adimplemento dos créditos decorrentes da restituição de grãos e dos créditos trabalhistas, nesta ordem, pois seria apenas uma forma de antecipar o pagamento de créditos que, de uma forma ou de outra, ocorrerá.

Assim, coerentemente com o entendimento aqui adotado, e respeitando a ordem prevista, haverá possibilidade da utilização dos valores indicados.

Esses os pontos de análise neste momento.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido feito pela Chinatex Grains and Oils (H.K.) Limited nesta Ação ajuizada contra a Cooperativa Agropecuária & Industrial, para o fim de determinar a conversão da liquidação extrajudicial em judicial, bem como:

- Fixar o termo legal da liquidação em 90 dias contados da data do ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 17/01/2018, nos termos da fundamentação. Assim, o termo legal da liquidação da Cotrijuí fica estabelecido em 19/10/2017;



- Manter a nomeação da pessoa jurídica Brizola & Japur para a administração da cooperativa;

- Determinar a publicação de edital contendo a íntegra da decisão (sentença) que julgou procedente o pedido de conversão da liquidação extrajudicial em judicial e o quadro preliminar de credores, que deverá ser disponibilizado pela administração judicial já atuante;

- Fixar o prazo de 15 dias (contados a partir da publicação do edital acima referido) para as habilitações de crédito, que deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico [habilitacaocotrijui@preservacaodeempresas.com.br](mailto:habilitacaocotrijui@preservacaodeempresas.com.br) ou entregues em meio físico diretamente na sede da cooperativa;

- Manter a suspensão de todas as ações ou execuções contra a liquidanda, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei Falimentar;

- Proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da cooperativa sem prévia autorização do juízo;

- Determinar que se oficie ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para que proceda à anotação da liquidação judicial no registro da Cotrijuí, para que conste a expressão "Em Liquidação Judicial", a data-base definida para a liquidação (19/10/2017) e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05;

- Oficiar à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que informem a existência de bens e direitos da liquidanda;

- Oficiar ao Banco Central do Brasil, cientificando sobre a presente decisão e solicitando que todas as instituições financeiras sejam comunicadas sobre a liquidação judicial da Cotrijuí;

- Autorizar a continuidade provisória das atividades desenvolvidas junto ao supermercado (REDECOOP) e as atividades administrativas, como forma de conservar valor até eventual alienação e manter em dia a documentação da cooperativa;

- Intimar o Ministério Público e comunicar, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a



liquidanda possua atividades, cuja informação deverá ser fornecida pela Cotrijuí;

- Oficiar ao juízo trabalhista (em resposta ao documento da fl. 7.096), dando ciência da presente decisão.

Custas pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências Legais.

Ijuí, 23 de outubro de 2019.

Guilherme Eugênio Mafassoli Corrêa  
Juiz de Direito